

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NULIDADE

- O lançamento da taxa de serviços urbanos - limpeza pública -, da taxa de iluminação pública e do IPTU é feito de ofício, somente se perfazendo e adquirindo eficácia com a notificação do sujeito passivo.

- Não é imprescindível que a execução seja instruída, além das certidões de dívida ativa - CDAs, com o processo tributário administrativo - PTA, que nem sempre é instaurado, mas é de todo inadmissível que não tenha havido notificação do lançamento, possibilitando que o contribuinte provoque a abertura do procedimento para o regular exercício de seu direito de ampla defesa.

- Não havendo prova de notificação, impõe-se ter o lançamento como não perfeito, o que vicia a inscrição em dívida ativa, bem como a respectiva CDA, devendo ser acolhida a ação incidental de embargos manejada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.458307-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2005. -
Dorival Guimarães Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Dorival Guimarães Pereira* -
Trata-se de apelação à sentença de f. 45/50-TJ,

proferida em autos de embargos à execução fiscal movidos pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte com o objetivo de desconstituir as certidões de dívida ativa de f. 4/13-TJ (autos em apenso), que exige crédito tributário decorrente de taxa de serviços urbanos - limpeza pública - TSU, taxa de iluminação pública - TIL e IPTU, tendo o referido *decisum* julgado procedente o pedido, sob o fundamento de que as inscrições em dívida ativa são nulas, por não ter sido o sujeito passivo notificado do lançamento, o que ensejou a irrisignação da vencida, alegando a legitimidade da cobrança, tudo consoante as argumentações desenvolvidas nas razões de f. 51/53-TJ.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Segundo as certidões de dívida ativa - CDAs que instruem a inicial, a dívida cobrada pela Fazenda Pública Municipal refere-se à taxa de serviços urbanos - limpeza pública, taxa de iluminação pública e IPTU.

Bem se sabe que o lançamento de tais tributos se dá, de ofício, pela autoridade fiscal, sem a participação do contribuinte, que, porém, após o lançamento, tem, necessariamente, que ser notificado com o fim de tomar ciência e, desejando, apresentar impugnação.

Percebe-se, outrossim, a relevância da notificação do lançamento, já que este é efetivado de ofício, pois é por meio dela que se abre ao contribuinte a possibilidade de impugnação, com o oferecimento da qual se inicia o procedimento administrativo, também chamado, na espécie, de processo tributário administrativo. Ele não é imprescindível para a consolidação do lançamento nem para a inscrição de um débito em dívida ativa ou para que a Fazenda proponha a ação executiva fiscal, pois somente se forma se o contribuinte efetivamente impugna o lançamento.

No caso contrário, quando o contribuinte, regularmente notificado, não impugna o lançamento, este se aperfeiçoa e, não havendo pagamento no prazo devido, o débito pode ser inscrito, e exarada a CDA, documento suficiente para que se promova a execução.

Aliás, vem se formando nesta colenda Corte de Justiça orientação no sentido de que o processo tributário administrativo - PTA é desnecessário para que o Fisco possa ajuizar o feito executório.

Se ele não é imprescindível, porque nem sempre se forma, por outro lado é inadmissível que o contribuinte não tome ciência do lançamento, pois a dispensa do processo administrativo não pode levar, jamais, à dispensa da notificação do contribuinte obrigado.

Se certo é que o PTA não é imprescindível, uma vez que nem existe em todos os casos, não menos certo é que a notificação do lançamento, esta sim, tem, necessariamente, que se efetivar; afinal, é por meio dela que o contribuinte toma ciência do lançamento, para, desejando, apresentar impugnação.

Sem notificação do lançamento, o contribuinte não tem a oportunidade de impugnar o ato da autoridade tributária, não havendo nem mesmo a possibilidade de se instaurar o PTA para a discussão da matéria em âmbito administrativo.

O que importa frisar, nesse ponto, é que, se o PTA pode ser dispensado em caso de não ter se formado, ao contrário, a notificação do lançamento é imprescindível, sob pena de ter-se que considerar as CDAs como viciadas.

Na hipótese destes autos, o apelado alegou que não foi notificado, devendo a Fazenda Pública Municipal ter demonstrado a notificação, o que não fez.

A simples alegação de que foram publicados editais não supre a necessidade da notificação, pois ele não é suficiente para possibilitar a ciência do contribuinte acerca de todos os elementos do suposto crédito tributário, não havendo prova da alegada emissão de guias.

Ora, cabe ao ente tributante cuidar para que o contribuinte seja notificado do lançamento, e isto não é uma exigência formal, mas uma exigência imbuída de relevante conteúdo, visto que somente ocorre a efetiva notificação quando toma ele ciência do lançamento, podendo exercer seus direitos.

Destarte, se o contribuinte alega que não foi notificado, a Fazenda Pública exequente tem que se desincumbir de provar que houve a efetiva comunicação do lançamento.

A propósito, com acerto, ensinam os tributaristas que a notificação é condição de eficácia do lançamento, segundo os quais:

Para todos os efeitos legais, considera-se o crédito tributário formalmente constituído na

data do ato administrativo de sua notificação ao sujeito passivo. Nesta data é constituído formal e validamente, como ato administrativo definitivo (Ruy Barbosa Nogueira, *Curso de Direito Tributário*, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 290).

O lançamento se torna eficaz com a notificação do sujeito passivo (Paulo de Barros Carvalho, *Curso de Direito Tributário*, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 273).

No caso em tela, não há prova de que o contribuinte foi notificado do lançamento, prova esta que deveria ter sido trazida pela Fazenda Municipal exequente.

Ausente a comprovação da notificação, o lançamento não se perfaz de forma válida, não podendo haver a inscrição em dívida ativa e a emissão das correspondentes CDAs, que, com isso, não são títulos hábeis a instruir o feito executivo.

Nessa toada, tem decidido, com firmeza, este eg. Tribunal de Justiça, como se constata dos arestos adiante colacionados, inclusive desta Câmara:

Mandado de segurança. Suspensão de lançamento. Irregularidade de notificação. Não se efetiva o lançamento, se demonstrada a irregularidade de notificação. Segurança concedida. Sentença confirmada, no reexame necessário (5ª CC, Apelação Cível nº 1.0000.00.214238-8/000, Rel. Des. José Francisco Bueno, j. em 21.06.01, *DJ* de 24.08.01).

A constituição do crédito tributário aperfeiçoa-se com o lançamento, que deve se operar mediante a regular notificação do devedor, de forma pessoal, vedado sê-lo via edital (4ª CC, Apelação Cível nº 1.0000.00.202004-8/000, Rel. Des. Carreira Machado, j. em 29.03.01, *DJ* de 24.04.01).

Deve-se trazer à colação trecho do acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.00.201758-0/000, da relatoria do eminente Des. José Francisco Bueno, com assento nesta colenda 5ª Câmara Cível, *in verbis*:

A execução funda-se em CDA resultante de multa imposta pela constatação de descumprimento de norma tributária municipal: a não-emissão de manifesto de serviço.

Assim como a CDA, o auto de infração lavrado por agente público goza de presunção de veracidade, podendo ser ilidido mediante prova em sentido contrário, a cargo do impugnante, na via administrativa, ou embargante, na execução fiscal. Assim já decidi nas Apelações 196.447-7, 175.535, dentre outras.

No entanto, a executada não apresentou qualquer defesa administrativa escrita, nem tampouco incumbiu-se do ônus de desconstituir a CDA, conforme o comando do art. 333, I, do CPC.

Diante disso, prevalece a presunção que milita em favor do documento oficial não infirmado por qualquer outra prova.

O que importa para convalidar a autuação é que dela seja cientificado o infrator, oportunizando-lhe a defesa na esfera administrativa. E isso foi cumprido.

E, por fim, não considero despiciendo colacionar mais alguns julgados deste mesmo eg. Sodalício, referentes a causas análogas, segundo os quais:

Tributário. Execução fiscal. Extinção. CDA. Requisitos. Ausência. Contribuinte. Notificação. Prova. TFA. É nula a execução fiscal com base em Certidões de Dívida Ativa que não contém os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional. Na cobrança judicial da Taxa de Fiscalização de Anúncios, instituída pelo Município, é imperiosa a indicação do procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito fazendário exigido, no qual exista prova de sua efetiva notificação ao contribuinte, a teor do art. 145, *caput*, do Código Tributário Nacional (4ª CC, Apelação Cível nº 1.0000.00.182421-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 18.05.00).

Embargos à execução. Taxa da fiscalização de anúncios. Desnecessidade de PTA. Preliminar rejeitada. Ausência de notificação. Nulidade. Preliminar. Nem toda inscrição resulta de um procedimento administrativo. Assim, se a CDA contém todos os requisitos exigidos por lei, a

ausência do processo administrativo é irrelevante. Mérito: Em face da legislação vigente, a ausência de notificação impossibilita a defesa do devedor, tornando irregular a inscrição do crédito tributário (5ª CC, Apelação Cível nº 1.0000.00.236613-6/000, Rel. Des. Campos Oliveira, j. em 08.11.01).

Embargos à execução fiscal. Taxa de fiscalização de anúncio. Ausência de notificação do lançamento do tributo. É imperativa a notificação do devedor para o procedimento administrativo de lançamento do débito, cuja contenciosidade está condicionada a que lhe seja oportunizado o exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado. Sem que se lhe possibilite o exercício dessa defesa administrativa, não se instaura o contencioso, restando viciada, via de consequência, a inscrição em dívida ativa (4ª CC, Apelação Cível nº 1.0000.00.204858-5/000, Rel. Des. Aloysio Nogueira, j. em 22.03.01).

Ressalte-se, por derradeiro, que também já tive a oportunidade de me manifestar a respeito, notadamente, dentre outros, do julgamento da

Apelação Cível nº 1.0000.00.241804-4/000, ocorrido em 26.02.02, de minha relatoria, à unanimidade, cujo respectivo acórdão resultou na lavratura da ementa lançada no frontispício deste voto.

Em sendo assim, não há como prosperar a execução ajuizada pela Fazenda Municipal, visto que não se desincumbiu ela de provar que notificou o recorrido do lançamento.

Ao impulso dessas considerações, nego provimento à apelação interposta, mantendo incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maria Elza e Nepomuceno Silva*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-